

**CONSULTA PÚBLICA – ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 168/2007**

**QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO**

<b>MINUTA</b>	<b>SUGESTÕES</b>	<b>JUSTIFICATIVAS/COMENTÁRIOS</b>	<b>ANÁLISE CGCOM/DIRES</b>
<b>RESOLUÇÃO CNSP Nº XXX, DE 2019</b>			
<i>Altera a Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.</i>			
<b>A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo nº 15414.622511/2019-19, torna público que o <b>CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP</b> , em sessão ordinária realizada em XX de XXXXX de XXXX, na forma do que estabelece o inciso I do artigo 32, do Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,	<p><b>FENABER:</b> Como comentário geral, salientamos a qualidade da revisão que se pretende promover.</p> <p>No caso da possibilidade de entidades de previdência serem cedentes em operações de resseguro, o cuidado no estabelecimento de regras diferentes para entidades abertas e fechadas, em razão dos diferentes regimes regulatórios a que se submetem, fica claro.</p> <p>No caso da revogação dos §§ 1º e 3º do art. 14, igualmente, tais regras, que não chegaram a ser regulamentadas, já não faziam mais qualquer sentido, considerando a evolução da legislação no que se refere às operações entre empresas ligadas e todos os controles e informações disponíveis para a SUSEP.</p>		

	No caso da revogação dos § 5º do art. 15, a sua revogação elimina custo regulatório que pouco benefício trazia para a atividade da SUSEP e para o mercado de seguros e resseguros.  No caso dos arts. 21 a 26 da Resolução, representavam possibilidade de custo regulatório com muito poucos benefícios, considerando a estrutura atual do mercado brasileiro de resseguros.	<b>RESOLVEU:</b>  Art. 1º Alterar a Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.	<b>CNSEG/FENAPREVI:</b> Excluir. Deve ser mantido o texto em vigor.  “§ 1º Equiparam-se à sociedade seguradora a sociedade cooperativa autorizada a operar em seguros privados e a Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) que contratam operação de resseguro, desde que as sejam aplicadas as condições impostas às seguradoras pelo CNSP. (NR)”	<b>CNSEG/FENAPREVI:</b> Não aceito. A proposta contraria a LC 126/2007, pois o § 1º do art. 9º deve ser interpretado concomitantemente ao disposto no Art. 2º, §1º, inciso I, ou seja, as operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar terão que ter como cedente, necessariamente, uma sociedade seguradora.  Em complemento a presente justificativa, seguem, em anexo, os pareceres dos escritórios Pareceres Sendo assim,
--	---	---	---	---

	<p>do Escritório Binenboim &amp; Carvalho Britto Advocacia dos Escritórios e Celio Borja Advogados Associados.</p> <p><b>LEI COMPLEMENTAR 126/2007:</b></p> <p>Art. 2º (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:</p> <p>I - cedente: a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão;</p> <p>(...)</p> <p>Art. 9º (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º As operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar são exclusivas de resseguradores locais.</p> <p>(...)</p>	<p>consideramos que a questão jurídica envolvendo a matéria está superada, de modo que a alteração proposta tem por objetivo tanto somente o aprimoramento do dispositivo, proporcionando a adequada segurança jurídica para as operações em que as cedentes sejam entidades de previdência complementar. De toda forma, os autos serão submetidos novamente à análise da PF-SUSEP antes da publicação no normativo proposto.</p>	<p><b>CNSEG/FENAPREVI:</b> Deve ser mantido o texto em vigor.</p> <p>Art. 3º O art. 2º da Resolução CNSP nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do § 3º a seguir:</p>	<p><b>CNSEG/FENAPREVI:</b> Mesma justificativa do art. 2º.</p> <p>Mesma justificativa do art. 2º.</p>
--	--	---	---	---

<p>“§ 3º Equipara-se à cedente a Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) que contrata operação de resseguro, sem prejuízo das atribuições de seu órgão regulador e fiscalizador, ficando as atribuições da SUSEP, no tocante às EFPCs, limitadas à supervisão dessas operações. (NR)”</p>	<p><b>FENABER:</b> Aceito. A redação inicialmente proposta não mencionava as entidades abertas de previdência complementar por conta da equiparação a sociedades seguradoras definida no § 1º do art. 2º, aplicável a todos os dispositivos da Resolução CNSP nº 168/2007. No entanto, consideramos pertinente a sugestão para que não restem dúvidas quanto à diferença de atribuições da SUSEP no que concerne a EAPCs e EFPCs.</p> <p><b>NOVA REDAÇÃO:</b></p> <p>Art. 4º O art. 44 da Resolução CNSP nº 168, de 2007, passa a vigorar com a redação a seguir:</p> <p>“Art. 44. A SUSEP poderá, a qualquer tempo, realizar inspeções <i>in loco</i>, bem como exigir das entidades abertas de previdência complementar, das seguradoras, dos resseguradores locais, das corretoras de resseguro e dos escritórios de representação, a prestação de informações e a apresentação de documentos que julgar necessários para o exercício de suas funções de controle e fiscalização. (NR).”</p> <p>Art. 4º O art. 44 da Resolução CNSP nº 168, de 2007, passa a vigorar com a redação a seguir:</p> <p>: “Art. 44. A SUSEP poderá, a qualquer tempo, realizar inspeções <i>in loco</i>, bem como exigir das entidades abertas de previdência complementar, das sociedades seguradoras, dos resseguradores locais, das corretoras de resseguro e dos escritórios de representação, a prestação de informações e a apresentação de documentos que julgar necessários para o exercício de suas funções de controle e fiscalização. (NR).”</p>

	<p>resseguradores locais, das corretoras de resseguro e dos escritórios de representação, a prestação de informações e a apresentação de documentos que julgar necessários para o exercício de suas funções de controle e fiscalização. (NR)."</p>	
	<p><b>FENABER:</b> Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 14, o § 5º do art. 15 e os art. 21 a 26 da Resolução CNSP nº 168, de 2007.</p> <p><b>CNSEG/FENAPREVI:</b> Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 14, o § 5º do art. 15, o parágrafo único do art. 17 e os art. 21 a 26 da Resolução CNSP nº 168, de 2007.</p>	<p><b>FENABER:</b> O parágrafo único do art. 17 ("As coberturas de riscos dos seguros de pessoas, existentes ou comercializadas em conjunto com planos de seguros de vida por sobrevivência ou planos de previdência, não estão sujeitas à restrição prevista no caput deste artigo") traz regra que evita dúvidas quanto à extensão da limitação da cessão de riscos para resseguradores admitidos e eventuais.</p> <p>A sua eliminação, sem que seja substituído por regra diferente, trará insegurança quanto à interpretação de situações em que coberturas de risco e de sobrevivência sejam comercializadas em conjunto, ainda que se tratem de planos diferentes.</p> <p>Vale notar que o objetivo da restrição é evitar que benefícios tributários criados para incentivar a poupança em planos de acumulação sirvam à</p> <p><b>FENABER:</b> Não aceito. Em que pese a justificativa apresentada, a proposta de revogação do parágrafo único do art. 17 tem justamente o objetivo de que as operações de resseguro de entidades de previdência complementar sejam exclusivamente realizadas com resseguradores locais, mesmo as cessões relativas a coberturas de risco. Ainda que, do ponto de vista técnico da CGCOM/DIRES, a limitação de cessão aos resseguradores estrangeiros devesse ser restrita aos produtos de acumulação, o parecer jurídico da Procuradoria Federal Especializada da SUSEP constante do Processo SEI nº 15414.628298/2017-89 foi categórico ao afirmar que todas as operações de resseguro de entidades de previdência complementar, abertas ou fechadas, deveriam ser realizadas exclusivamente com resseguradores locais.</p>

	<p>acumulação de recursos no exterior. Ocorre que tais benefícios não existem em coberturas de riscos, o que explica e justifica a manutenção da regra cuja revogação ora se discute.</p> <p><b>CNSEG/FENAPREV:</b> É necessária a manutenção do dispositivo, de sorte a ficar claro o alcance do § 1º do art. 9º da Lei Complementar 126/2007. Cabe destacar, ainda, a preocupação de a retirada do dispositivo dar margem a interpretação contrária ao objetivo do legislador.</p>	<p><b>CNSEG/FENAPREV:</b> Não aceito. Mesma justificativa apresentada para a sugestão da FENABER.</p>
	<p>Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>	